



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

DATA: 26/02/2018

LICITAÇÃO: Concorrência nº 04/2017

HORÁRIO: 10h30min

OBJETO: Qualificação e pavimentação da rua Carlos Roberto Schramm e Loteamento Margem Esquerda.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento das propostas de preços do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 7.857/2018 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante: **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (CNPJ: 79.485.892/0001-18)**. O recurso foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para a impugnação ao recurso interposto. Utilizou-se desta faculdade a licitante **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 83.748.038/0001-74)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso e impugnação ao mesmo, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (CNPJ: 79.485.892/0001-18).

CONTRARRAZOANTE: RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 83.748.038/0001-74).

A empresa Recorrente contesta sua inabilitação por descumprir o item 4.1.2 do Edital e o Acórdão do TCU 2622/2013, contestando a composição do BDI apresentado pela empresa RAMOS TERRAPLANAGEM.

A licitante RAMOS TERRAPLANAGEM. apresentou suas contrarrazões, alegando que cumpriu com os ditames elencados no instrumento convocatório, assim como

Leval



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

com o entendimento do TCU, alegando que no Acórdão 538/2015 ficou ressaltado que: *“uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo”*.

É o relatório necessário, posto a ampla transparência na divulgação do recurso, bem como da contrarrazão apresentada.

Ato seguinte à exposição, a comissão permanente de licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim aos princípios da legalidade.

Neste sentido, a comissão entende, conforme orienta o Plenário do TCU, que a aceitação de proposta com BDI com valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, conforme orienta o seguinte trecho do Acórdão 2738/2015:

De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%).

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

desde que o preço proposta para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

Concluo pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento desta contratação.

A partir de um conflito de princípios, a solução a ser sopesado é sempre a que prestigia o melhor atendimento ao interesse público, notadamente em relação à economicidade e eficiência.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa, é esse o entendimento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Acórdão 2302/2012.

Com esse viés, colaciona-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Leifal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4- 00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. A licitação, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, conforme entendimentos supramencionados.

PARECER FINAL

Desta forma, em nome dos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que o preço global ofertado foi consideravelmente inferior e ainda se alterado poderia vir a se tornar inexequível em algum momento da execução contratual, julgou-se possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado, de forma a garantir a proposta mais vantajosa à Administração, sendo assim, esta comissão decide por **INDEFERIR** o recurso da empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (CNPJ: 79.485.892/0001-18).

LCVad



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitação:

ISMAEL FERREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL

LUIS CARLOS SOARES VAL
Membro da CPL